



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

GCAA/PGR

PET N. 12.005/DF

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Autor: Ministério Público Federal

Denunciada: Fernanda Rodrigues de Oliveira

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, neste ato denominado **COMPROMITENTE**, por intermédio do Procurador-Geral da República signatário, e **FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, brasileira, nascida em 31.10.1998, filha de Darlon Rodrigues Parrião e Andréia Vieira de Oliveira, CPF 083.657.661-67, residente na Rua CM-4, n. 03, Qd.16, Lt. 03, bairro St. Cândida de Moraes, Goiânia/GO, neste ato denominada **COMPROMISSÁRIA**, assistida pelo seu advogado Demóstenes Lázaro Xavier Torres, OAB/GO 7.148, no âmbito da Pet n. 11.505, celebram, por meio deste instrumento, **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal e com base nas cláusulas a seguir dispostas:

Impresso por: 705.178.487-58 THIAGO SANTOS AGELUNE Em: 05/09/2024 - 13:55:54 786248688

Cláusula Primeira

A COMPROMISSÁRIA, assistida por seus defensores e orientada a respeito de seus direitos e deveres legais e constitucionais, notadamente o direito ao silêncio e à não autoincriminação, bem como sobre o conteúdo e as consequências previstas neste acordo, admite que manteve associação estável com outras pessoas em acampamento em frente ao Quartel General do Exército, em Brasília, no Setor Militar Urbano, ali estabelecido inclusive durante protestos que resultaram em danos materiais a sedes de órgãos públicos na Praça dos Três Poderes, pedindo intervenção militar na condução da vida política do país, entendendo que as Forças Armadas não poderiam tolerar a manutenção do governo proclamado eleito em outubro de 2022, devidamente diplomado e empossado em 1º.1.2023.

Cláusula Segunda

Caberá à COMPROMISSÁRIA cumprir fielmente os termos do acordo, nas datas estipuladas, para que, ao final, seja declarada a extinção da punibilidade, nos termos do art. 28-A, §13, do Código de Processo Penal, dos delitos definidos nos arts. 286, parágrafo único, e 288, *caput*, do Código Penal.

Cláusula Terceira

Compromete-se a COMPROMISSÁRIA a cumprir fielmente as seguintes condições:

3.1 prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo total de 150h (cento e cinquenta horas, correspondente a um terço da pena mínima aplicável, em relação aos dois crimes objeto do acordo¹), observados os limites mensais de cumprimento no mínimo de 30h (trinta horas), em local a ser indicado pelo juízo de execução;

3.2 prestação pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cuja destinação deve observar a Resolução n. 154, de 13.7.2012, do CNJ;

3.3 proibição de participação em redes sociais abertas, desde a celebração até a extinção da execução das condições referentes a este acordo de não persecução, o que será fiscalizado periodicamente pelo COMPROMITENTE no juízo de execução;

3.4 participação presencial em curso com temática sobre "Democracia, Estado de Direito e Golpe de Estado", com carga horária de 12h (doze horas), distribuída em 4 (quatro) módulos de 3h (três horas), a ser disponibilizado em formato audiovisual pelo COMPROMITENTE no juízo de execução;

3.5 cessar todas as práticas delitivas objeto da ação penal em epígrafe e não ser processada por outro crime ou contravenção penal até a extinção da execução das condições referentes a este acordo de não persecução;

3.6 declarar que não celebrou transação penal, acordo de não persecução penal ou suspensão condicional do processo, no quinquênio anterior aos fatos objeto deste acordo, e que não está sendo processada por outro crime ou em tratativas de celebração de outro acordo de não persecução penal.

1 O crime do art. 286, parágrafo único, do Código Penal, tem pena mínima de 3 meses, e o crime do art. 288, *caput*, do Código Penal, tem pena mínima de 1 ano, de modo que a soma das penas mínimas alcança 1 ano e 3 meses (15 meses). Com a incidência da redução de dois terços do art. 28-A, III, do CPP, obtém-se como produto 5 meses de prestação de serviços à comunidade.

Cláusula Quarta

O presente acordo será implementado após a homologação judicial, nos termos do disposto no art. 28-A, §4º, do Código de Processo Penal.

Cláusula Quinta

Caberá à COMPROMISSÁRIA, após a intimação pelo juízo da execução, a ser feita ao procurador constituído nos autos, dar cumprimento integral às condições previstas na cláusula terceira, sob pena de rescisão do acordo.

Cláusula Sexta

Os atos extrajudiciais e judiciais necessários ao cumprimento deste instrumento poderão ser objeto de notificação e intimação por contato telefônico, aplicativo de mensagens e *e-mail*, sendo dever do COMPROMISSÁRIA comunicar eventual mudança de endereço, número de telefone e *e-mail*, sob pena de rescisão do acordo.

Cláusula Sétima

O presente acordo está restrito às consequências criminais do fato, não alcançando eventuais reflexos na esfera cível e administrativa.

Cláusula Oitava

A rescisão deste acordo enseja o perdimento de valores pagos e horas de serviço prestadas, sendo os valores definitivamente incorporados às entidades públicas e assistenciais previamente cadastradas pelo juízo da execução.

Cláusula Nona

No caso de rescisão, a confissão constante da Cláusula Primeira deste acordo será utilizada como elemento informativo e poderá ser valorada pelo Poder Judiciário, nos termos da legislação vigente.

Brasília, data da assinatura digital

Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República

Fernanda Rodrigues de Oliveira
Ré

Demóstenes Lázaro Xavier Torres
OAB/GO 7.148

786249888

Impresso por: 705718.48168 - THINGO SANTOS SACELUNE
Em: 03/09/2024 - 13:55:54